



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10467/004.041/90-90

OCS

Sessão de 26 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.263

Recurso nº: - 99.837 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - CENTER SOM LTDA.

Recorrida: - DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - decorrente do confronto do pagamento com as disponibilidades da empresa. Comprovação de parte do feito fiscal - Provimento parcial.

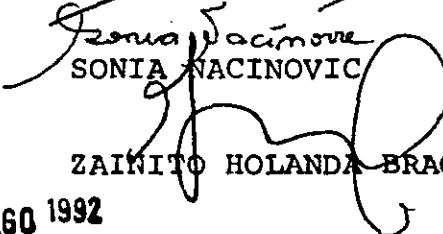
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CENTER SOM LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.425.206,58.

Sala das Sessões (DF)., em 26 de maio de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: **27 AGO 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA' DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/004.041/90-90

RECURSO Nº: - 99.837

ACORDÃO Nº: - 103-12.263

RECORRENTE: - CENTER SOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi fiscalizada em 27 de setembro de 1990, cujo encerramento se deu em 10 de outubro do mesmo ano, tendo si do autuada em 10.10.1990 (fls. 05 a 9).

A autuação teve por base a Omissão de Receitas no valor de Cz\$ 3.353.362,00 decorrente do confronto dos pagamentos com as disponibilidades da empresa.

Não se conformando, a empresa apresentou ao Sr. Delgado da Receita Federal impugnação, alegando:

No ano base de 1987, exercício de 1988, a empresa fez opção pela tributação simplificada, nos moldes da Lei 6.468/77 e demais Legislações aplicadas a matéria.

Ao tomar conhecimento pelo Autuante do Auto de Infração, quando foi notificado da necessidade de firmá-lo, pedia explicação ao mesmo, vez que estranhava tal fato de que a Receita da empresa ser inferior aos pagamentos, explicando então o Au

Acórdão nº 103-12.263

tuante que tinha excluído várias duplicatas apresentadas, cujos vencimentos eram contra apresentação, e que a empresa tinha lançado pagamento em carteiras no ano de 1988, montante este excluído ocasionando a diferença de omissão de receita no valor acima citado, e ainda alegou o auutante que durante o exercício fiscalizado ti-nham havidos compras superiores a receita bruta da empresa;

- que se trata de uma pequena empresa que paga im-posto de renda na base do lucro presumido que foi um instrumento que a lei criou para facilitar as operações das micro-empresas, assim como do próprio fisco e pergunta porque não pode ser aceito o pagamento não liquide duplicatas com atraso e só liquide-as con-tra apresentação, presumindo-se pagamentos nas datas de entradas ' das mercadorias, inclusive excluindo-se duplicatas devidamente li-quidadas e recibadas pelo fornecedor.

Diz que ficou difícil conseguir documentos legais ou forma de escrituração que de imediato contestasse a punição, mas no curto prazo concedido para a presente impugnação, através de contatos telefônicos com seus fornecedores, obteve de seu maior for-necedor a GRADIENTE S.A., a informação telefônica que as duplica-tas no valor de Cz\$ 2.425.206,68 identificadas em anexo à impug-nação, não tinham na escrituração daquela empresa, sido pagas em 1987, deduzindo assim que tinham sido pagas em 1988, o que ficou de confirmar por escrito, para prova ao Fisco Federal.

No entanto, a confirmação por escrito não chegou em tempo, e a empresa novamente, por correspondência reiterou o pedi-do, enumerando as datas dos pagamentos de cada uma e juntando có-pias das mesmas e aquelas/compras que não tinham sido faturadas, indicou-se valor e datas de pagamentos pelo controle interno da em-presa, conforme lançamentos de TÍTULOS À PAGAR (anexos a impugna-

Acórdão nº 103-12.263

ção). E acrescenta que a presunção feita pela fiscalização de qu
as compras foram superiores ao faturamento, portanto passíveis d
imposto, não pode prevalecer, pois a empresa admitiu um sócio ca
pitalista em abril de 1989, que entrou com capital à permitindo a
empresa um retorno positivo, dado que estava em precária posição,
atrasando seus pagamentos.

E junta à impugnação cópia das duplicatas liquida
das em 1988 bem como cópia da carta dirigida à GRADIENTE juntamen
te com os demais pagamentos, totalizando um total de Cz\$.
2.425.206,68, ficando apenas uma diferença de Cz\$ 928.135,32, va
lor este superior ao RENDIMENTO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS no montante
de Cz\$ 821.668,00 considerado pelo Autuante como totalmente pago,
que ora também a empresa impugna por não ser efetivamente pago to
tal no encerramento do exercício, especialmente que a autuada se
encontrava em precária situação financeira, não havendo possibili
dade de efetuar o total dos rendimentos.

✓ E requer que o Delegado julgue improcedente o auto
de infração, exonerando a empresa do pagamento do crédito tributá
rio, assim como para os Autos de Infrações decorrentes deste, sen
do IRPF, PIS/Faturamento, FINSOCIAL/faturamento e PIS/Dedução, di
zendo que enviará a comprovação da GRADIENTE assim que lhe chegar
as mãos, para instruir o processo de impugnação.

Encaminhada a impugnação à Divisão de Tributação em
12.11.1990, a informação fiscal (fls. 35) que culminou, em 12.12.90,
por manter em totum os valores constantes do Auto de Infração, por
falta de apresentação pela Autuada de elementos contestatórios, ele
mentos ou provas documentais.



Acórdão nº 103-12.263

O contribuinte foi informado da Decisão de 23.1.91 do Sr. Delegado da Receita Federal que julgou procedente a ação fiscal do IRPF e seus reflexos, declarando devidas os valores levantados impondo atualização monetária e multas de ofício e foi recebido pelo contribuinte em 1.2.1991.

Em 4.3.1991, a empresa oficiou ao Delegado da Receita Federal de João Pessoa, encaminhamento do recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, tempestivamente, anexando ao processo a confirmação da Gradiente dos pagamentos efetuados em 1988 das duplicatas no montante de Cz\$ 2.425.206,58, assim como também anexou carta da Center Som, confirmando o pagamento de duplicatas extraviadas, numerando-as e comprovando pagamentos de todas em 1988 (folhas 52/3 do processo, devidamente anexadas pelo Sr. Delegado para encaminhamento ao Conselho.

É o relatório.

Sônia Jacinovi



Acórdão nº 103-12.263

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso é tempestivo, por isto o acolho.

Tendo em vista que no documento à fls. 52 a GRADIENTE comprovou o valor de Cz\$ 2.425.206,58, porém não houve comprovação de duplicatas e notas extraviadas, a não ser pela carta da própria empresa relacionando-as e as datas de seus pagamentos, sou de parecer que deverá ser excluído da tributação o valor de Cz\$.... 2.425.206,58, assim comprovado, e mantendo-se o crédito tributário no valor de Cz\$ 928.155,42 que embora relacionando notas fiscais da própria GRADIENTE e da SHARP não houve nenhuma comprovação hábil, a não ser da empresa, para que se possa considerar que também este valor foi pago em 1988.

Dou provimento, portanto, parcial ao recurso, devendo se refazer os cálculos para se adaptar ao novo valor do crédito fiscal.

Brasília(DF), em 26 de maio de 1992.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA

